



Acórdão:
Processo nº 0004490-11.2017.814.0000
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Recurso: Conflito de Competência
Comarca: Belém
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. USO CONTINUO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO §2º, DO ART. 2º, DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e dar-lhe provimento, nos termos do voto relator. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 16 de maio de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e como suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública, ambos da Comarca da Capital.

O presente conflito originou-se da decisão proferida em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará perante a 4ª Vara da Fazenda da Capital, sob o nº 0802155-53.2017.814.0301, cuja magistrada determinou a redistribuição do processo, por entender que seria competência do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as demandas cujo valor da causa não excedam o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), sendo que, na hipótese, foi atribuído à causa, após a emenda da inicial, o valor de R\$ 50.490,00 (cinquenta mil e quatrocentos e noventa reais) (fls. 18-v/19).

Sustenta, ainda, a magistrada, que a competência da referida Vara é absoluta para as demandas que não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de



Belém, houve a suscitação do presente conflito, por entender o juízo que o valor da causa excederá em muito o importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria (fl. 48).

Nos termos do art. 951, parágrafo único, do CPC, devido o presente caso não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 178 do Diploma mencionado, deixei de remeter os autos ao Ministério Público.

É o sucinto relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O presente conflito negativo de competência merece ser julgado procedente.

O processo que gerou o conflito negativo diz respeito a uma Ação de Obrigação de Fazer movida pela Defensoria Pública em face do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IASEP e do Estado do Pará, em razão da parte autora ser portadora de Parkinson, CID-10 G20.0, necessitando do uso do medicamento/alimentação enteral ISOSOURCE 1,5 calorias.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara da Fazenda de Belém, que determinou a emenda à inicial, a fim de que a parte autora corrigisse o valor atribuído à causa, tendo esta informado (fl. 17-v/18) que necessita do medicamento citado 11 (onze) vezes por dia, por tempo indeterminado, posto que não tem previsão de voltar a se alimentar por via oral, apresentando um cálculo, cujo valor do tratamento restou consignado no montante de R\$ 50.490,00 (cinquenta mil e quatrocentos e noventa reais), com duração de 06 (seis) meses, tendo aquele Juízo, em consequência, determinado redistribuição do feito para a Vara do Juizado da Fazenda Pública, em razão do valor da causa.

Ao serem redistribuídos os autos, o d. Magistrado da Vara do Juizado da Fazenda Pública, como relatado, suscitou o conflito, por entender que o valor da causa excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei 12.153/2009, tendo em vista que o fármaco citado é de uso contínuo, de modo que multiplicado o preço mensal por 12, resulta no valor aproximado anual de R\$ 114.840,00 (cento e quatorze mil e oitocentos e quarenta reais).

Pois bem, como sabido, os Juizados Especiais da Fazenda foram criados com o objetivo de processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Preceitua a Lei nº 12.153/2009:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.



§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Observa-se da leitura dos dispositivos citados que referida Lei traz competência ampla para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluindo de seu alcance apenas as ações contidas no parágrafo 1º do artigo 2º, acima reproduzidos.

Afora tais hipóteses, a competência é do JEF, limitada apenas ao valor da causa de sessenta salários mínimos. E, pelo que reza o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, onde o JEF estiver instalado a sua competência é absoluta.

O caso em questão se encontra previsto na hipótese elencada no art. 2º, § 2º, da Lei em questão, uma vez que o medicamento/alimentação ISOSOURCE 1,5, custa em média R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a unidade, precisando a parte autora de 11 (onze) dele por dia, o que corresponde a um custo diário de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), mensal de R\$ 9.570,00 (nove mil e quinhentos e setenta reais) e anual de R\$ 114.840,00 (cento e quatorze mil e oitocentos e quarenta reais).

Depreende-se, assim, que a soma das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassam e muito o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente no importe de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), não se enquadrando o presente caso, por conseguinte, na competência do Juizado da Fazenda Pública.

Nesta senda, a ação em questão deve tramitar no âmbito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e julgo-o procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 16 de maio de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR